

MEDIDA PROVISÓRIA N° 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

CD/20963.20522-44

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória 951/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário sempre que for necessário o cadastramento biométrico, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente quando o cadastramento biométrico for dispensável, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, que simplifica o procedimento para emissão de certificados digitais. O texto da MP prevê a possibilidade de emissão de certificados de forma não presencial. Não obstante, é necessária modificação para a proteção de dados biométricos dos usuários.

Caso seja necessário algum dado biométrico para efetuar a identificação e cadastramento dos usuários, é necessário para a preservação da segurança dos dados, que a identificação seja feita presencialmente, ou seja, tal dado não pode trafegar nas redes, a fim de que sejam evitadas fraudes.

Corroborando com o entendimento, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) considera dado pessoal sensível os dados biométricos vinculados a pessoas naturais, conferindo-lhes proteção especial.

Caso não sejam necessários dados biométricos para a identificação e cadastramento dos usuários de certificação digital e a ICP-Brasil possa garantir a identificação através de outra forma que tenha segurança equivalente, não há problemas para o cadastramento remoto.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT-PR